



S. E. S. M. T. - SEMAE
Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e
em Medicina do Trabalho

MEMORIAL DE SEGURANÇA

Req.: 0874/2017

Contratação de empresa para fabricação e instalação de forro de PVC

1

1. DA INTEGRAÇÃO DOS TRABALHADORES

1.1. Todos os trabalhadores da contratada ou de eventual subcontratada que irão desenvolver suas atividades nas dependências do SEMAE, somente poderão iniciar seus trabalhos após participação em treinamento de integração a ser ministrado pelo SESMT do SEMAE.

1.1.1. A integração ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis, mediante agendamento realizado pelo SEMAE.

1.1.2. Na data do treinamento de Integração deverá ser apresentada relação, assinada pelo representante legal da contratada, contendo o nome completo, números do RG e do CPF dos trabalhadores que participarão do treinamento.

1.2. A contratada deverá apresentar, em até 05 (cinco) dias úteis antes de iniciar os trabalhos, os documentos abaixo relacionados, em original ou cópia, em atendimento à Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho:

1.2.1. P.P.R.A. - Programa de Prevenção a Riscos Ambientais, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T. recolhida junto ao CREA. **Toda empresa**, independente de seu grau de risco ou número de funcionários deve elaborar e implementar o P.P.R.A.

1.2.2. P.C.M.S.O. - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. As empresas enquadradas nos graus de risco 3 e 4 com mais de 10 (dez) empregados deverão indicar o médico coordenador para elaboração e coordenação do P.C.M.S.O. - apresentar cópia autenticada em cartório.

1.2.3. P.C.M.A.T. - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção. É obrigatório a elaboração e o cumprimento do P.C.M.A.T. nos estabelecimentos com 20 (vinte) trabalhadores ou mais. (Deverá acompanhar cópia da A.R.T. recolhida junto ao CREA).

1.3. Os documentos abaixo relacionados, referentes aos trabalhadores que participaram ou participarão da integração realizada pelo SEMAE, deverão ser apresentados em até 05 (cinco) dias úteis antes do início da obra:

1.3.1. Cópia da Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS.

1.3.2. Cópia do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO.

1.3.3. Cópia das fichas de entrega dos EPI's.





S. E. S. M. T. - SEMAE

Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e
em Medicina do Trabalho

MEMORIAL DE SEGURANÇA

Req.: 0874/2017

Contratação de empresa para fabricação e instalação de forro de PVC

2

- 1.3.4. Comprovante de treinamento para uso correto dos EPI's.
- 1.3.5. Cópia autenticada do certificado de participação em Curso de Capacitação Básica, conforme Portaria n.º 598 de 07 de dezembro de 2004, que alterou a NR-10 (apenas para os que irão trabalhar com eletricidade).
- 1.4. Havendo a necessidade de troca de trabalhador, a contratada deverá programar a integração no SESMT do SEMAE, cumprindo as demais determinações constantes no presente.
- 1.5. Na necessidade de providências a serem tomadas pela Autarquia ou por terceiros que impossibilitem o início dos serviços após o 5º dia útil da assinatura do contrato, a integração e a entrega da documentação serão realizadas em data a ser agendada, pelo SEMAE, com a contratada.

2. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

- 2.1. A empresa é obrigada a fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, o equipamento de proteção individual e/ou coletivo adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.
- 2.2. A empresa também é obrigada a treinar o funcionário sobre o uso adequado, tornar obrigatório e somente fornecer equipamentos com certificado de aprovação - C.A. - emitido pelo Ministério do Trabalho e da Administração.
- 2.3. O calçado de segurança, uniforme (calça e camisa) devendo ser substituídos ou complementados com outros equipamentos, conforme operação.
 - 2.3.1. Para uso de equipamentos que emitam altos níveis de ruído, será obrigatório o uso de protetor auricular em todos os trabalhadores no local. (Ex.: martetele pneumático, placa vibratória, lixadeira, etc.)
 - 2.3.2. Para as atividades com risco de projeção de partículas, será obrigatório o uso de óculos de segurança ou protetor facial, conforme operação.
 - 2.3.3. Para as atividades com risco de queda de objetos e materiais na cabeça, será obrigatório o uso de capacete.
 - 2.3.4. Para os trabalhos acima de 2,00 m (dois metros) de altura, somente poderão ser realizados como uso de cinto de segurança tipo pára-quedista preso em local seguro.

3. TRANSPORTE DE TRABALHADORES EM VEÍCULOS





MEMORIAL DE SEGURANÇA

Req.: 0874/2017

Contratação de empresa para fabricação e instalação de forro de PVC

- 3.1. O transporte coletivo dos trabalhadores deve ser feito através de meios de transporte autorizados pelas entidades competentes e adequados as características do percurso.
- 3.2. A condução do veículo deve ser feita por condutor habilitado para o transporte coletivo de passageiros.
- 3.3. *É proibido* o transporte de trabalhadores sobre a *carroceria de caminhões*.

4. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

- 4.1. A execução e manutenção das instalações elétricas devem ser realizadas por trabalhador qualificado e a supervisão por profissional legalmente habilitado.
- 4.2. Todo profissional qualificado, autorizado a trabalhar com instalações elétricas, deve ter sua condição anotada no seu registro de empregado.
- 4.3. As ferramentas manuais utilizadas nos serviços em manutenção elétricas devem ser eletricamente isoladas, merecendo especiais cuidados as ferramentas e outros equipamentos destinados a serviços em instalações elétricas sob tensão.
- 4.4. É proibida a existência de partes vivas expostas de circuitos e equipamentos elétricos.
- 4.5. As emendas e derivações dos condutores devem ser executadas de modo que assegurem a resistência mecânica e contato elétrico adequado.
- 4.6. As chaves blindadas devem ser convenientemente protegidas de intempéries e instaladas em posição que impeça o fechamento acidental do circuito.
- 4.7. As chaves blindadas somente devem ser utilizadas para circuitos de distribuição, sendo proibido o seu uso como dispositivo de partida e parada de máquinas.
- 4.8. **Profissional Qualificado** é aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino.
- 4.9. **Profissional Habilitado** é aquele que previamente habilitado e com registro no competente conselho de classe
- 4.10. Todo profissional que atua na área elétrica deverá participar em treinamento específico, conforme anexo II da NR – 10, com reciclagem bianual.
- 4.11. Apresentar cópia autenticada do certificado de participação em Curso de Capacitação Básica, conforme Portaria n.º 598 de 07 de dezembro de 2004, que alterou a NR-10.





MEMORIAL DE SEGURANÇA

Req.: 0874/2017

Contratação de empresa para fabricação e instalação de forro de PVC

4

5. ANDAIMES

- 5.1. O dimensionamento dos andaimes, sua estrutura de sustentação e fixação, deve ser realizado por profissionais legalmente habilitados.
- 5.2. Os andaimes devem ser preferencialmente tubulares, sendo permitido o uso de madeira onde os tubulares não enquadrarem, dimensionados e construídos de modo a suportar, com segurança, as cargas de trabalho a que estarão sujeitos.
- 5.3. O piso de trabalho dos andaimes deve ter forração completa, antiderrapante, ser nivelado e fixado de modo seguro e resistente. A largura deste não será inferior a 0,90 cm (noventa centímetros).
- 5.4. Devem ser tomadas precauções especiais, quando da montagem, desmontagem e movimentação de andaimes próximos às redes elétricas.
- 5.5. A madeira para confecção de andaimes deve ser de boa qualidade, seca, sem apresentar nós e rachaduras que comprometam a sua resistência, sendo proibido o uso de pintura que encubra imperfeições.
- 5.6. É proibida a utilização de aparas de madeira na confecção de andaimes.
- 5.7. Os andaimes devem dispor de sistema guarda - corpo e rodapé, inclusive nas cabeceiras, em todo o perímetro, com exceção do da face de trabalho.
- 5.8. É proibido retirar qualquer dispositivo de segurança dos andaimes ou anular sua ação.
- 5.9. É proibida, sobre o piso de trabalho de andaimes, a utilização de escadas e outros meios para se atingir lugares mais altos.
- 5.10. É proibido trabalho em andaimes apoiados sobre cavaletes que possuam altura superior a 2,00 m (dois metros).

6. ESCADAS

- 6.1. As escadas provisórias de uso coletivo devem ser dimensionadas em função do fluxo de trabalhadores, respeitando-se a largura mínima de 0,80 (oitenta centímetros), devendo ter pelo menos a cada 2,90m (dois metros e noventa centímetros) de altura um patamar intermediário.
- 6.2. Os patamares intermediários devem ter largura e comprimento, no mínimo, iguais à largura da escada.
- 6.3. A escada de mão deve ter seu uso restrito para acessos provisórios e serviços de pequeno porte.





MEMORIAL DE SEGURANÇA

Req.: 0874/2017

Contratação de empresa para fabricação e instalação de forro de PVC

- 5
- 6.4. As escadas de mão poderão ter até 7,00m (sete metros) de extensão e o espaçamento entre os degraus deve ser uniforme, variando entre 0,25m (vinte e cinco centímetros) a 0,30m (trinta centímetros).
- 6.5. É proibido o uso de escada de mão com montante único.
- 6.6. É proibido colocar escada de mão:
- a) nas proximidades de portas ou áreas de circulação;
 - b) onde houver risco de queda de objetos ou materiais;
 - c) nas proximidades de aberturas e vãos.
- 6.7. A escada de mão deve:
- a) ultrapassar em 1,00m (um metro) o piso superior;
 - b) ser fixada nos pisos inferior e superior ou ser dotada de dispositivo que impeça o seu escorregamento;
 - c) ser dotada de degraus antiderrapantes;
 - d) ser apoiada em piso resistente.
- 6.8. É proibido o uso de escada de mão junto a redes e equipamentos elétricos desprotegidos.
- 6.9. A escada de abrir deve ser rígida, estável e provida de dispositivos que a mantenham com abertura constante, devendo ter comprimento máximo de 6,00m (seis metros), quando fechada.
- 6.10. A escada extensível deve ser dotada de dispositivo limitador de curso, colocado no quarto vão a contar da catraca. Caso não haja o limitador de curso, quando estendida, deve permitir uma sobreposição de no mínimo 1,00m (um metro).
- 6.11. A escada fixa, tipo marinho, com 6,00 (seis metros) ou mais de altura, deve ser provida de gaiola protetora a partir de 2,00m (dois metros) acima da base até 1,00m (um metro) acima da última superfície de trabalho.
- 6.12. Para cada lance de 9,00m (nove metros), deve existir um patamar intermediário de descanso, protegido por guarda-corpo e rodapé.

7. MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS DE ALTURA

- 7.1. É obrigatória a instalação de proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais.





S. E. S. M. T. - SEMAE
Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e
em Medicina do Trabalho

MEMORIAL DE SEGURANÇA

Req.: 0874/2017

Contratação de empresa para fabricação e instalação de forro de PVC

6

8. TRABALHO EM ALTURA

- 8.1. Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.
- 8.2. O empregador deve promover programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 9.1. Este documento segue impresso em seis folhas, onde são levantadas condições em que a contratada deverá encontrar durante a execução dos serviços, porém não desobriga o cumprimento de todas as normas relativas a segurança e medicina do trabalho.

Piracicaba, 03 de Maio de 2017.


Adalberto Rodrigo Peres Nunes
Engenheiro de Segurança do Trabalho

